



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 13 de abril de 2018

nº 1610 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 9

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 26

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 27

Acórdão - APL-TC 00102/18

PROCESSO: 04555/17 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Processo nº 04262/97/TCE-RO, Acórdão nº 27/2013 D1ºC-SPJ.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RECORRENTE: Maria Beleza de Souza - CPF nº 035.772.952-87

ADVOGADO: Fernando da Silva Maia – OAB/RO nº 452

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 5, de 5 de abril de 2018.

RECURSO DE REVISÃO. ARTIGOS 34, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E 96, III DO RITCE. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONHECIMENTO.

1. O Recurso de Revisão é de fundamentação vinculada, cabível contra decisão definitiva se preencher ao menos uma das exigências contidas nos artigos 34, III da Lei Complementar nº 154/96 e 96, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Conforme doutrina e jurisprudência, documento novo é aquele existente ao tempo do processo originário que não foi apresentado oportunamente pela parte, que tenha efeito sobre a prova já produzida.

3. Constatado que os acórdãos apresentados pela Recorrente não se enquadram no conceito de “documentos novos”, como previstos no inciso III do artigo 34 da lei Orgânica do Tribunal de Contas, impõe-se o não provimento do recurso interposto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria Beleza de Souza, ex-Chefe da Equipe de Cálculos da Controladoria-Geral do Estado, contra o Acórdão nº 27/2013-1ª CÂMARA, pelo qual foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial objeto do nº 04262/97, com imputação de débito (item II) e multa (item V) à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão, porque foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

II – No mérito, negar provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 27/2013-1ª Câmara, pelo qual foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 04262/97, na forma da fundamentação infra;

III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para prosseguimento do feito no processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00398/18

PROCESSO: 06642/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Francisco das Chagas da Silva – CPF nº 192.095.762-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 04ª SESSÃO DE 27 DE MARÇO DE 2018

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, 28 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 2º SGT PM Francisco das Chagas da Silva, RE 100048210, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM Francisco das Chagas da Silva, RE 100048210, CPF nº 192.095.762-68, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 095/IPERON/PM-RO, de 24.3.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constitui-

ção Federal de 1988, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º, 28 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Relator; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 27 de março de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00400/18

PROCESSO: 06633/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Gilton Wellington Ferreira Fontes – CPF nº 652.282.194-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I

SESSÃO: 04ª SESSÃO DE 27 DE MARÇO DE 2018

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, 28 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 2º SGT PM Gilton Wellington Ferreira Fontes, RE 100049410, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM Gilton Wellington Ferreira Fontes, RE 100049410, CPF nº 652.282.194-04, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 025/IPERON/PM-RO, de 20.2.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.3.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º, 8º, 28 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Relator; o Conselheiro Presi-

dente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 27 de março de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00401/18

PROCESSO: 06598/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Maciste Francisco de Souza - CPF nº 817.996.834-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 04 DE 27 DE MARÇO DE 2018

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 2º Sargento PM, RE 100050419, Maciste Francisco de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM, RE 100050419, Maciste Francisco de Souza, titular do CPF nº 817.996.834-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de reserva remunerada nº 112/IPERON/PM-RO, de 16.5.2017, publicado no DOE nº 121, de 30.6.2017, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50; inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º, 8º e 27, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentado-

ria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Relator; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 27 de março de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00402/18

PROCESSO: 06582/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Josué Passos de Melo - CPF nº 220.896.082-34  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 04 DE 27 DE MARÇO DE 2018

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do ST PM, RE 100048882, Josué Passos de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada ST PM, RE 100048882, Josué Passos de Melo, titular do CPF nº 220.896.082-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de reserva remunerada nº 013/IPERON/PM-RO de 16.1.2017, publicado no DOE nº 37, de 23.2.2017, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50; inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 27, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Relator; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 27 de março de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

Acórdão - AC1-TC 00404/18

PROCESSO Nº: 00834/2004

INTERESSADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - convertida pela Decisão n. 92/2006 - análise de legalidade do Contrato Administrativo nº 006/2003/IPERON.

RESPONSÁVEIS: Odacir Soares Rodrigues (CPF: 001.038.532-00)

José Antunes Cipriano (CPF: 236.767.871-53)

Empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A

Maria Rachel de Sá Chaves (CPF: 191.293.352-72)

Flávia Grisi Médici Jurado (CPF: 272.183.158-52)

Jane Maria de Vasconcelos Carneiro (CPF: 105.113.933-34)

Roney da Silva Costa (CPF: 204.862.192-91)

Vivaldo Brito Mendes (CPF: 126.733.312-04)

Cleyva Auxiliadora Costa (CPF: 237.202.552-04)

Idebert Santos Correia Souza (CPF: 242.029.402-53)

Marilene Santos da Cruz (CPF: 220.244.172-72)

ADVOGADOS: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB: 4542)

Jose Vitor Costa Junio (OAB: 4575)

Polyana Gabrielle Souza Vieira (OAB: 274381 OAB/SP)

Hiram Souza Marques (OAB: 205 OAB/RO)

Fernanda Maia Marques (OAB:3034)

Jose Roberto de Castro (OAB: 2350)

Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB: 4982)

Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB: 2390)

Marcelo Lessa Pereira (OAB: 1501)

Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635),

Adriana de Souza Machado (OAB: 181.218-E OAB/RJ)

Vanessa Muglia da Silva Ferreira (OAB: 173.582-E OAB/RJ)

Victor Aguiar Jacurú (OAB: 179.981-E OAB/RJ)

Thiago de Paula Carvalho (OAB: 167.254 OAB/RJ)

Renata Diniz de Alencastro Graça (OAB: 164.869 OAB/RJ)

Leandro Borsatto de Oliveira e Silva (OAB: 159.869 OAB/RJ)

Ewerton Marcus Nogueira de Oliveira (OAB: 149.874 OAB/RJ)

Bruna Izzydirczyk (OAB: 150.262 OAB/RJ)

Glaucia Corti Tavares (OAB:142.477 OAB/RJ)

Pedro Bouri Affonso de Almeida (OAB: 140.569 OAB/RJ)

Andrea Piccolo Brandão (OAB: 140.559 OAB/RJ)

Maria Sílvia Resende Barroso (OAB: 128.229 OAB/RJ)

Michele Lyra da Cunha Tostes (OAB:129.229 OAB/RJ)

Demian da Silveira Lima Guedes (OAB: 114.507 OAB/RJ)

Felipe Graça Bastos Esteves (OAB: 122.082 OAB/RJ)

Edson Schuler de Carvalho Junior (OAB: 120.883 OAB/RJ)

Mariana Freitas de Souza (OAB:114.076 OAB/RJ)

Ricardo Henrique Safini Gama (OAB: 114.072 OAB/RJ)

Thomas Belitz França (OAB: 116.744 OAB/RJ)

Kárim Ozon Monfort Couri Raad (OAB: 90.599 OAB/RJ)

Mariana Villela Corrêa (OAB: 88.640 OAB/RJ),

Rosângela Soares Delgado (OAB: 87.125 OAB/RJ)

Luiz Guilherme Moraes Rego Migliora (OAB: 63.306 OAB/RJ)

Eduardo Castelo Branco (OAB: 70.772 OAB/RJ)

Alessandra Mondini Carvalho (OAB: 4240)

Carl Teske Junior (OAB: 3297)

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

IMPEDIDOS Conselheiros Benedito Antônio Alves, Francisco Carvalho da Silva e José Euler Potyguara Pereira de Melo.

SESSÃO: 27 DE MARÇO DE 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. PAGAMENTOS REALIZADOS. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. MULTA. IRREGULAR.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Contrato Administrativo nº 006/2003/IPERON promovido entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e a empresa seguradora Icatu-Hartford (atual Icatu Seguros S/A) visando o ajuste de plano de seguro de vida em grupo (seguro pecúlio), aos servidores públicos estaduais vinculados àquela Autarquia Previdenciária, convertido em Tomada de Contas Especial por esta Corte através da Decisão nº 92/2006 – 2ª CÂMARA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR a Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades apuradas no Contrato Administrativo nº 006/2003/IPERON firmado com a empresa seguradora Icatu-Hartford (atual Icatu Seguros S/A), nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, § 2º, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação ao Senhor Odacir Soares Rodrigues (CPF nº 001.038.532-00), solidariamente com os Senhores José Antunes Cipriano (CPF nº 236.767.871-53), Vivaldo Brito Mendes (CPF nº 126.733.312-04), e com a empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A;

II – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Odacir Soares Rodrigues (CPF nº 001.038.532-00), José Antunes Cipriano (CPF nº 236.767.871-53), Vivaldo Brito Mendes (CPF nº 126.733.312-04), e à empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, destacados no anexo I, perpetrados pelos pagamentos indevidos realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON à empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A, decorrentes do Contrato Administrativo nº 006/2003/IPERON, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 332.681,73 (trezentos e trinta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos);

III – Multar individualmente, os senhores Odacir Soares Rodrigues (CPF nº 001.038.532-00), José Antunes Cipriano (CPF nº 236.767.871-53), Vivaldo Brito Mendes (CPF nº 126.733.312-04), e a empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do dano ao Erário imputado no item II, deste dispositivo, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, e da gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo precedente firmado pelo Acórdão n. 65/2010, fixando-lhes o valor de R\$ 166.340,86 (cento e sessenta e seis mil trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos);

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no item I, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

VI – Autorizar, caso não verificado o recolhimento dos débitos e das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá nos débitos e nas multas a correção monetária (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal).

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

#### ANEXO I

Irregularidade	Responsável(eis)	Tipificação	Atos praticados	Nexo de Causalidade
Prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pelos pagamentos indevidos realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON à empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A, decorrentes do Contrato Administrativo nº 006/2003/IPERON, resultando em dano ao erário <b>no valor originário de R\$ 332.681,73 (trezentos e trinta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos)</b>	Odacir Soares Rodrigues (CPF nº 001.038.532-00)	- art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, § 2º, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;  - artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64;  - artigo 37, XXI, da Constituição Federal;  - artigos 24, IV, 26, parágrafo único, I, e 55, VI, VII e IX, da Lei federal nº 8.666/93;	- Efetuiu repasses de valores a maior do que o devido à ICATU HARTFORD SEGUROS S/A, conforme indicam os seguintes fatos:  a) os valores das arrecadações registradas nos balancetes mensais do IPERON são menores do que os repassados à Seguradora (relato às folhas 198/200);  b) nos processos de pagamentos constam nomes de segurados em duplicidade e inclusões de servidores “a posteriori”, fatos esses incabíveis no seguro pecúlio (relato às fls. 199/204);  c) em dezembro de 2003, a Seguradora recebeu pagamento no valor de R\$ 332.681,73 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos) embutido na fatura mensal, a título de “faturamento retroativo e nomes em duplicidade na folha de dezembro/2003”, sem demonstração analítica e clara que permitisse identificar a origem do valor e do caráter público do pagamento efetuado, conforme documentos às fls. 155/163, 164/183 (relato às fls. 198/204 e Demonstrativo às fls. 237);  - emitiu ordem bancária para pagamento de despesa não liquidada;  - firmou contrato de seguro com a empresa ICATU HARTFORD SEGUROS S/A, sem a realização de certame licitatório, invocando indevidamente o caráter emergencial da contratação;  - deixou de exigir, no contrato celebrado, cláusulas relativas às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do contrato, os direitos e as responsabilidades das partes e o reconhecimento dos direitos da administração nos casos de rescisão contratual;	A contratação direta da empresa ICATU HARTFORD SEGUROS S/A, sem a realização de certame licitatório, e os atos de emissão de ordem bancária para pagamento de despesa não liquidada, e sem demonstração do caráter público do pagamento efetuado, bem ainda os repasses de valores a maior do que o devido, levaram a ocorrência do dano ao erário.

José Antunes Cipriano (CPF nº 236.767.871-53)	- art. 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", § 2º, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96;  - artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64;	- recomendou a contratação, em caráter emergencial, de empresa seguradora, assim como a deflagração de processo licitatório para contratação definitiva com o mesmo fim (fls. 08 dos autos);  - emitiu nota de empenho (fls. 92 e 183);  - assinou o Contrato Administrativo nº 006/2003/IPERON (fls. 96/103);  - emitiu a ordem bancária para pagamento das despesas indevidas (fls. 116/123, 124/134, 136/143, 144/154, 155/163 e 164/183);	Os atos praticados pelo agente responsável eram imprescindíveis para a formalização do contrato e materialização dos pagamentos indevidos, que levaram a ocorrência do dano ao erário.
Vivaldo Brito Mendes (CPF nº 126.733.312-04)	- art. 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", § 2º, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96;  - artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64;	- Solicitou (fl. 177, vol. I) autorização para reforço do empenho originário feito na Nota de Empenho nº 2003NE00369, de 25/07/2003 (fl. 92, vol. I), o que foi efetivamente realizado por meio da emissão da Nota de Empenho nº 2003NE00792, de 23/12/2003 (fl. 183, vol. I), visto a insuficiência de recursos orçamentários empenhados para o pagamento da fatura de dezembro/2003 da Seguradora;  - ratificou o valor da cobrança sem que a empresa ICATU tivesse apresentado qualquer documento comprobatório ou a comprovação da efetiva prestação do serviço para justificar o recebimento do valor retroativo no montante de R\$ 332.681,73;	Teve pleno conhecimento de que os recursos arrecadados junto aos servidores (recurso privado) pelo IPERON seriam insuficientes para o pagamento da totalidade da fatura de dezembro/2003, desse modo contribuindo para que recursos financeiros do próprio Instituto, no montante original de R\$ 332.681,73, fossem repassados indevidamente à empresa ICATU. Ainda ao atestar o recebimento de serviço sem a devida comprovação, contribui diretamente para o pagamento da despesa sem liquidação e, consequentemente, para a ocorrência do dano ao erário.
Empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A	- art. 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", § 2º, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96;  - artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64;	- Recebeu indevidamente o pagamento na ordem de R\$ 332.681,73 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), oriundo da diferença entre o valor arrecadado junto aos segurados e aquele efetivamente repassado a empresa; estando embutido nesse pagamento o reajuste indevido do Contrato "CO - 049/2003", conforme demonstrado no relatório técnico de fls. 389/399, pelo relatório consolidado de fls. 460/473; pelos Pareceres Ministeriais nº 57/06, às fls. 405/408, e nº 313/08, às fls. 478/487, no Relatório do Revisor, às fls. 516/530	O recebimento indevido pela empresa seguradora materializou a ocorrência do dano ao erário.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Relator; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 27 de março de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00326/18

PROCESSO: 06581/2017 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Antonio Rolim de Souza.  
CPF n. 508.844.254-87.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 4ª – 27 de março de 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRALIS. ARTIGO 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI N.º 9-A/82 C/C OS

ARTIGOS 1º, §1º, 8º; 28 E 29 DA LEI N. 1.063/2002, ARTIGO 1º DA LEI N. 2.656/2011 E A LEI PREVIDENCIÁRIA N. 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para a Reserva Remunerada com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Antonio Rolim de Souza, na graduação de CAPITÃO PM, RE 100036475, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 018/IPERON/PM-RO, de 19.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 38, de 24.2.2017 (fls. 103/104 do ID=549025), referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Antonio Rolim de Souza, no posto de Capitão PM, RE 100036475, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração de Major, com direito a paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 1º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Recomendar, ao Comandante da Polícia Militar e a Presidente do Iperon que doravante se abstenha de realizar averbação de tempo concomitante, em desacordo com o disposto no §2º do art. 14 da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 27 de março de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02598/17 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

UNIDADE: Município de Seringueiras/RO.

ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades referentes à Tomada de Preço nº 001/CPL/2017 – Processo nº 363/SEMAD/2017 – Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo concernentes a consultoria e assessoria na elaboração de projetos de engenharia para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros.

INTERESSADO: Empresa Hermes Engenharia LTDA – ME – CNPJ: 23.946/0001-30.

RESPONSÁVEIS: Leonilda Afllen Garda – Prefeita do Município de Seringueiras – CPF: 369.377.972-49.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0099/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/CPL/2017 DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA EMPRESA HERMES ENGENHARIA LTDA. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DM-GCVCS-TC 0201/2017. NEGATIVA AO PEDIDO EM CARÁTER LIMINAR. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ART. 79, § 1º DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

(...)

Neste cenário, com fundamento no art. 79, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, eficiência, economicidade e celeridade processual, art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, não pairam dúvidas de que estes autos devem ser arquivados, sem análise de mérito, uma vez que a diligência efetuada sanou os problemas apresentados pela Representante e não foram detectadas irregularidades quanto ao cumprimento das cláusulas do edital. Posto isso, DECIDE-SE:

I. Arquivar, sem análise de mérito, a vertente Representação apresentada pela Empresa Hermes Engenharia LTDA., em sede da Tomada de Preços nº 001/CPL/2017, Processo nº 363/SEMAD/2017, deflagrada pelo Município de Seringueiras, com fulcro no art. 79, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, eficiência, economicidade e celeridade processual, art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, uma vez que a diligência efetuada sanou os problemas apresentados pela Representante e não foram detectadas irregularidades quanto ao cumprimento das cláusulas do edital.

II. Dar conhecimento desta Decisão à Empresa Hermes Engenharia LTDA., Representante, bem como à Senhora Leonilda Afllen Garda, Prefeita do Município de Seringueiras/RO, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após, arquite-se os autos na forma determinada por meio do item I desta Decisão.

IV. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator



## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00101/18

PROCESSO: 4068/15 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contratação de cargos comissionados em detrimento de aprovados no Concurso Público – Edital nº 001/2015 – DPE/RO  
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 INTERESSADO: Antônio Fontoura Coimbra - CPF nº 574.416.007-82  
 RESPONSÁVEIS: Marcus Edson de Lima - CPF nº 276.148.728-19  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 5ª, de 5 de abril de 2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE COMMISSIONADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADES. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. ADOÇÃO DE PERCENTUAL ACEITÁVEL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1) O preenchimento dos cargos comissionados deve estar direcionado exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, sob pena de violação ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

2) Identificada a existência de discrepância entre a quantidade de servidores exclusivamente comissionados e de servidores efetivos no exercício de cargo em comissão, deve o Poder ou Órgão público promover as medidas necessárias no sentido de equilibrar o percentual, de modo a atender o princípio da proporcionalidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de comunicado de irregularidade registrado na Ouvidoria desta Corte de Contas, protocolada sob o nº 11397/15, em 1.10.2015, cujo teor notifica que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia estaria promovendo a nomeação exacerbada de cargos comissionados e mantendo servidores sem vínculos efetivos em quantidade elevada, prejudicando a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público realizado pelo referido órgão durante o exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal o desequilíbrio existente no quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por violação ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, em virtude de que o quantitativo de Servidores exclusivamente comissionados ultrapassa consideravelmente o número de servidores efetivos, bem como diante da inexistência de comprovação de que os cargos comissionados do Órgão são exclusivos para atribuições de direção, chefia e assessoramento;

II – Determinar ao Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia que até o final da validade do concurso público realizado para os quadros administrativos (outubro de 2019), adote as medidas corretivas visando adequar seu quadro de pessoal aos ditames constitucionais e, caso verifique a insuficiência de candidatos remanescentes aprovados no concurso público atualmente em vigor para cargos efetivos, a ponto de não satisfazer as necessidades da Administração durante a validade da seleção (outubro de 2019), adote, desde já, as providências pertinentes para a realização de novo concurso público, de modo a corrigir as falhas identificadas ao longo dos autos dentro do prazo previsto, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

III – Determinar ao responsável pelo Controle Interno da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que acompanhe a determinação contida no item anterior, informando, por ocasião do Relatório do Controle Interno a ser emitido nas Contas Anuais da DPE/RO, exercícios de 2018 e 2019, as providências corretivas adotadas pela Administração, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, por ocasião da análise da prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercícios de 2018/2019, apresente manifestação, em tópico apartado, acerca das medidas adotadas pela Administração para a adequação do quadro de pessoal daquele Órgão aos ditames constitucionais e legais;

V – Notificar o Defensor-Público Geral do Estado do teor da determinação contida no item II supra, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento do acórdão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VI – Notificar o responsável pelo Controle Interno da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, do teor da determinação contida no item III supra, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento do acórdão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VII – Dar conhecimento, via Memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo do TCE/RO sobre a determinação contida no item IV supra;

VIII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00108/18

PROCESSO N.: 03095/17@  
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
 SUBCATEGORIA: Auditoria  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Alto Paraíso  
 ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação  
 RESPONSÁVEL: Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 GRUPO: I – Pleno  
 SESSÃO: 5ª, de 5 de abril de 2018

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO REFERENTES ÀS METAS 1 E 3. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. CONSIDERAR CUMPRIDO O DESIDERATO DA AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, é de se determinar aos agentes responsáveis a elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

2. Arquivamento, acompanhamento em processo de monitoramento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, que teve por objetivo verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 1.920/17-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o desiderato da Auditoria realizada no Município de Alto Paraíso-RO, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17.

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal n.13.005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), elaborada conforme os ditames constitucionais (art. 214 CF/88) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei Federal n. 9.394/96), e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

III – Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento e da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco

inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Relator  
 Mat.479

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00100/18

PROCESSO: 02673-14-TCE/RO.  
 CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Regularidade na destinação e guarda de ambulâncias – SAMU, doadas pelo Ministério da Saúde.  
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO.  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
 RESPONSÁVEIS: Lourival Ribeiro de Amorim - Ex-Prefeito do Município de Ariquemes (CPF nº. 244.231.656-00);  
 Marcos Aparecido Leghi - Ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso (CPF nº. 352.551.701-78);  
 Antônio Correa de Lima - Ex-Prefeito do Município de Buritis (CPF nº. 574.910.389-72);  
 Edmar Ribeiro de Amorim - Ex-Prefeito do Município de Cacaulândia (CPF nº. 206.707.296-04);  
 Oscimar Aparecido Ferreira - Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia (CPF nº. 556.984.769-34);  
 Fábio Patrício Neto - Ex-Prefeito do Município de Cujubim (CPF nº. 421.845.922-34);  
 Mário Alves da Costa - Ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste (CPF nº. 351.093.002-91);  
 Jair Miotto Júnior - Ex-Prefeito do Município de Monte Negro (CPF nº. 852.987.002-68);  
 Eudes de Sousa e Silva - Ex-Prefeito do Município de Rio Crespo (CPF nº. 023.087.694-32);  
 Rosânia Regina dos Santos – Ex-secretária Municipal de Saúde de Ariquemes (CPF nº. 532.968.269-04).  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
 GRUPO: II  
 SESSÃO: ª Sessão do Pleno, de 5 de abril de 2018.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA DESTINAÇÃO E GUARDA DE AMBULÂNCIAS – SAMU. DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO QUANTO À PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E

GUARDA DAS AMBULÂNCIAS. CUMPRIMENTO AO OBJETO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Arquiva-se o processo quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a comprovação das medidas adotadas quanto à proteção, conservação e guarda do patrimônio público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, realizada no âmbito do Poder Executivo de Ariquemes, a fim de apurar a correta destinação e guarda das ambulâncias do Sistema Único de Saúde – SAMU, doados pelo Ministério da Saúde aos Municípios de Ariquemes, Alto Paraíso, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Machadinho do Oeste, Monte Negro e Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, junto aos Municípios de Ariquemes, Campo Novo, Buritis, Cujubim, Cacaulândia, Machadinho do Oeste, Alto Paraíso, Rio Crespo e Monte Negro, os quais comprovaram a adoção de medidas consistentes da destinação para uso e guarda das ambulâncias do Sistema Único de Saúde – SAMU, doadas pelo Ministério de Saúde;

II. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Lourival Ribeiro de Amorim – Ex-Prefeito do Município de Ariquemes; Marcos Aparecido Leghi - Ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso; Antônio Correa de Lima - Ex-Prefeito do Município de Buritis; Emar Ribeiro de Amorim - Ex-Prefeito do Município de Cacaulândia; Ocimar Aparecido Ferreira - Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia; Fábio Patrício Neto - Ex-Prefeito do Município de Cujubim; Mário Alves da Costa - Ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste; Jair Miotto Júnior - Ex-Prefeito do Município de Monte Negro; Eudes de Sousa e Silva - Ex-Prefeito do Município de Rio Crespo; e à Senhora Rosânia Regina dos Santos – Ex-Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURTI NETO, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat.109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno  
Mat. 299

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00110/18

PROCESSO N.: 01210/17  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04  
Controladora do Município  
Fábio Rogerio Milani, CPF n. 031.211.429-09  
Responsável pelo Portal de Transparência  
Marco Vinicius de Assis Espindola, CPF n. 046.475.679-07  
Procurador Geral do Município  
ADVOGADA: Tais Bringhamti Amaro Silva  
OAB/RO N. 5234  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: II – Pleno  
SESSÃO: 5ª, de 5 de abril de 2017

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.
2. Prolação das DM-GCBAA-TC 83, 199 e 325/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.
3. Impropriedades parcialmente elididas.
4. Considerar Satisfatório, no grau elevado (97,08%) o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO.
5. Determinações.
6. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e conseqüente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR SATISFATÓRIO, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de Ariquemes de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal, Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora do Município e Fábio Rogerio Milani, CPF n. 031.211.429-09, Responsável pelo Portal de Transparência, visto ter atingindo o percentual de 97,08% (noventa e sete, vírgula oito por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO. Entretanto, registrar a não possibilidade de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017/TCE/RO, em razão do não saneamento da irregularidade de caráter obrigatório constante nos art. 13, III, IV, “F” e “I” e 16, II da IN nº 52/2017/TCE -RO.

II - RECOMENDAR a Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal, Gereane Prestes dos Santos, Controladora do Município, e Fábio Rogerio Milani, Responsável pelo Portal de Transparência, sob pena de aplicação das sanções legais, que ampliem as medidas de Transparência sugeridas nos item 4.1 e 4.2 do Relatório Técnico (ID 570335), quais sejam:

2.1. Disponibilizar informações detalhadas e completas sobre estagiários e terceirizados.

2.2. Disponibilizar quanto às diárias: meio de transporte, número do processo administrativo e da ordem bancária correspondente;

2.3. Divulgar o inteiro teor de contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos firmados.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR OS AUTOS após os tramites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat.479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00109/18PROCESSO N. : 01263/17

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Buritis  
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91  
Controladora do Município  
Fernando Mendes da Costa, CPF n. 972.465.222-04  
Responsável pelo Portal de Transparência  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: II – Pleno  
SESSÃO: 5ª, de 5 de abril de 2018

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS N. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 00106/180 e 327/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Satisfatório, no grau elevado (98,12%) o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO.

5. Determinações.

6. Arquivamento

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no que concerne à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR SATISFATÓRIO, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de Buritis de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal, Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora do Município e Fernando Mendes da Costa, CPF n. 972.465.222-04, Responsável pelo Portal de Transparência, visto ter atingindo o percentual de 98,12% (noventa e oito, vírgula doze por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO. Entretanto, registrar a não possibilidade de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017/TCE/RO, em razão do não saneamento da irregularidade de caráter obrigatório constantes no art. 15 IX da IN nº 52/2017/TCE -RO.

II - RECOMENDAR a Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal, Sônia Félix de Paula Maciel, Controladora do Município, e Fernando Mendes da Costa, Responsável pelo Portal de Transparência, que ampliem as medidas de Transparência sugeridas no item 4.1 a 4.4 do Relatório Técnico (ID 572990), sob pena de aplicação das sanções legais, quais sejam:

- 2.1. disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos.
- 2.2. disponibilizar seção específica que apresente a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada contendo pequena descrição do bem e o respectivo endereço.
- 2.3. disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes do e-SIC e SIC e o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.
- 2.4. disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas no Portal.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR OS AUTOS após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat.479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Itapuã do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00103/18

PROCESSO: 06341/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Possíveis ilegalidades quanto a não remessa pelo Poder Executivo ao Legislativo, do Município e Itapuã do Oeste, do projeto da LOA/2018 e do PPA/2018/2021  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste/RO  
REPRESENTANTE: Patrícia Serrão de Oliveira – Vereador - CPF nº 888.814.742-04  
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal - CPF nº 386.428.592-53  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I

SESSÃO: 5ª, de 5 de abril de 2018

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO. REMESSA DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA AO PODER LEGISLATIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ANÁLISE TÉCNICA. EXAME MINISTERIAL. POSSÍVEIS ILEGALIDADES. NÃO CONFIRADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados conduz à improcedência da Representação e ao consequente arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Senhora Patrícia Serrão de Oliveira, Vereadora, Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento, cujo teor notícia possível irregularidade relacionada ao não encaminhamento, pelo Poder Executivo Municipal, do Projeto da Lei Orçamentária, LOA/2018 e do Plano Plurianual, PPA/2018/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Senhora Patrícia Serrão de Oliveira, Vereadora do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, CPF nº 888.814.742-04, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência de comprovação da materialização da irregularidade apontada na inicial, relacionadas ao não encaminhamento, pelo Poder Executivo Municipal, do Projeto da Lei Orçamentária, LOA/2018 e do Plano Plurianual, PPA/2018/2021;

II - Determinar ao atual gestor do Município de Itapuã do Oeste para que adote medidas visando cumprir os prazos para remessa dos Instrumentos de Planejamento e Orçamento (Projetos de Leis Orçamentárias e de Diretrizes) ao Poder Legislativo;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno  
Mat. 299

## Município de Jaru

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00403/18

PROCESSO Nº: 00772/1992

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Jaru

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – referente a convenio 02/PGE-92, celebrado entre Governo do Estado de Rondônia e o Município de JARU.

RESPONSÁVEL: Antonio Luiz Campanari – CPF: 324.553.809-04

ADVOGADOS: Orestes Muniz Filho – OAB/RO 40

Odair Martini – OAB/RO 30-B

Alexandre Camargo – OAB/RO 704

Jacimar Pereira Rigolon – OAB/RO 998

Wesley Rony Alencar Almeida – OAB/RO 1506

Shisley Nilce Soares da Costa – OAB/RO 1244

Samira Araujo Oliveira – OAB/RO 3432

Cristiane da Silva Lima – OAB/RO 1569

Eduardo Abilio K. Diniz – OAB/RO 4389

Everson José de Vargas – OAB/RO 546-E

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: SESSÃO DE 27 MARÇO DE 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 002/PGE/92. TRANSCURSO DE 20 ANOS ENTRE A OCORRÊNCIA DOS FATOS E A CITAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pela Câmara Municipal de Jaru, convertida Tomada de Contas Especial por meio do Acórdão n. 23/94, dando conta de irregularidades supostamente praticadas pelo Senhor Antônio Luiz Campanari, que teriam gerado dano ao Estado de Rondônia, haja vista a não execução de obras realizadas com os recursos repassados pelo Estado, por meio do convênio nº 002/PGE/92, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 5º, LXXVIII da CF, art. 485, IV do CPC e art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito;

II – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

III – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Relator; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 27 de março de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**Município de Jaru****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 2815/2010 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO - JARUPREV

INTERESSADA: Inês Carneiro Lima Pinheiro – CPF n. 387.057.702-97.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA – Conselheiro Substituto.

DECISÃO No 66/2018 – GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente será proporcional ao tempo de contribuição quando a doença incapacitante não estiver expressamente prevista em lei.

2. A servidora aposentou por invalidez em 2009, os proventos devem ser, inicialmente pela média aritmética simples das bases contributivas, com direito à revisão para se ter a base de cálculo a última remuneração, ante o ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003, e com paridade, observando-se os efeitos financeiros trazidos pela Emenda Constitucional n. 70/12.

3. Retificação do Ato. Sobrestamento.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Inês Carneiro Lima Pinheiro, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível 10, Classe “a”, Matrícula n. 644, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Jaru/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora a inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 021/2010, de 28.7.2010 (fl. 11), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0254, de 17.8.2010 (fl. 12), nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 62, §1º, c/c artigo 63, §1º, da Lei Municipal nº 850/2005.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 145-147), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

- Encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo demonstrando a incidência da proporcionalidade sobre o total da remuneração, e não apenas sobre o vencimento base do cargo.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento nº 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

5. Ato seguinte, este Relator em concordância com o entendimento firmado pela Unidade Técnica e pelo MPC, exarou a Decisão n. 5/2018 – GCSEOS (fls. 151/152). O JARU PREV carrou a planilha de aposentadoria retificada, a notificação à interessada e respectiva defesa (fls. 155/164).

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Das razões de justificativas da interessada.

6. A servidora Inês Carneiro Lima Pinheiro foi notificada em 14/2/2018 (fl. 157), apresentando-se justificativas para que os proventos sejam mantidos pela integralidade sob o argumento de que é acometida de moléstia profissional decorrente do trabalho.

7. Sem razão à interessada. O Laudo Médico (fl. 123) indica que a interessada é acometida de patologia de Transtorno Depressivo Recorrente (CID 10 - F 33.2) e de Transtorno de pânico (CID 10 – F 41.0), doenças não elencadas expressamente no rol do § 1º do art. 63 da Lei Municipal n. 850/2005. A junta Médica concluiu que as patologias não são equiparadas à alienação mental. Logo, como a Junta Médica não atestou que se trata de moléstia profissional ou doença expressa em lei, os proventos devem ser proporcionais ao tempo de contribuição.

Da retificação do Ato Concessório

8. Verifica-se que o Ato Concessório trouxe que os proventos seriam integrais (fl. 11). Contudo, os autos indicam que a interessada não é acometida de moléstia profissional, tampouco de doença prevista expressamente em lei, o que não garante proventos integrais. Logo, deve ser retificado o Ato Concessório para constar proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Ademais, os proventos devem ser com paridade, ante o ingresso da interessada no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03, em face do art. 6º-A dessa Emenda (com redação da Emenda Constitucional n. 70/12).

Da planilha de proventos

9. A planilha de proventos enviada pelo JARU PREVI, via ofício nº 47/JP/2018, de 14 de fevereiro de 2018 (fl. 156), reflete o fundamento legal aplicável ao Ato Concessório, ou seja, proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade (art. 6º-A da EC n. 41/03).

#### DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, determina-se ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em questão fundamentando-o no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c o artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12) c/c com o artigo 62, §1º, da Lei Municipal nº 850/2005.

II – Exclua do Ato Concessório “proventos integrais” para ser inserido proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial;

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3325/17–TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro – IPREMON  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – CPF nº. 591.811.502-10  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE VÁRIAS INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS. NOVA OITIVA.

DM 0060/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência de Monte Negro, realizada no exercício de 2017, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a unidade técnica apresentou relatório, ID 488664, apontando diversas irregularidades no portal da transparência do Instituto de Previdência e indicando que o índice de transparência do portal havia sido calculado em 1,18%, percentual considerado crítico na matriz de fiscalização.

3. Em razão das irregularidades apontadas, o Gestor daquele Instituto Previdenciário foi instado a apresentar justificativas e adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico (DM-GCJEPPM-TC 00376/17 – ID 490503).

4. O Departamento da Primeira Câmara expediu o Ofício nº 1424/2017/D1ªC-SPJ, ao Senhor Juliano Sousa Guedes, conforme Certidão Técnica de ID 494292.

5. Todavia, o interessado permaneceu silente, consoante atesta a Certidão Técnica sob o ID 565318. Em razão disso, os autos foram encaminhados à Unidade de Controle Externo, que procedeu nova auditoria no Portal da Transparência em confronto com as infringências inicialmente ventiladas.

6. A peça técnica sob ID 592100, emitiu a seguinte conclusão, e proposta de encaminhamento, in verbis:

[...] 4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificado:

De Responsabilidade de Juliano Sousa Guedes – CPF nº. 591.811.502-10 – Gestor do Instituto de Previdência.

4.1. Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não ter registro de sítio oficial e portal de transparência junto ao SIGAP. (Item 3.2 desta Análise de Defesa e item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre: registro de competência; estrutura organizacional; Identificação dos dirigentes das unidades. (Item 3.3 desta Análise de Defesa e item 2, subitens 2.1.1 a 2.1.3 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e alcançados, etc. (Item 3.4 desta Análise de Defesa, e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos. (Item 3.5 desta Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c art. 11, I e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre transferências federais e estaduais, com indicação do valor e data do repasse e informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título dos anos anteriores. (Item 3.7 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

4.6. Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas dos anos anteriores (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.7. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c arts. 10, 12, I e II, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação das seguintes informações sobre despesa: (Item 3.9 desta Análise de Defesa e Item 5, subitens 5.1 a 5.7 e 5.12 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;

• liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;

• pagamento, com indicação de valor e data;

• nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;

• classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

• identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;

• discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;

• informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;

• demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.

4.8. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 3.10 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.9. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 3.11 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.10. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 3.12 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.1 a 6.3.1.4 e 6.3.1.6 a 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

• quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

• quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

4.11. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c os arts. 3º, I, II, IV e V, e 8º, caput, §1º da Lei nº. 12.527/2011,



por não divulgar no caso de pensionistas por morte, o segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário. (Item 3.14 desta Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.6.2 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO e os atos de julgamento de contas anuais. (Item 3.15 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

4.13. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 3.16 desta Análise de Defesa, e Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

4.14. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações e inteiro teor dos contratos e convênios. (Item 3.17 desta Análise de Defesa e Item 8, subitens 8.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.15. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar: Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 3.19 desta Análise de Defesa e Item 9, subitens 9.1.1 a 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.16. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 3.20 desta Análise de Defesa e Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

4.17. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 3.26 desta Análise de Defesa e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

4.18. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.28 desta Análise de Defesa e Item 13, subitens 13.3 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.19. Infringência ao art. 37, caput da CF, art. 8º, caput e § 2º da Lei nº. 12.527/2011, por não existir link/banner/item de menu com o emblema “[Portal da] Transparência” em lugar de imediata percepção, não obedecendo também a à iconografia a ele associada (anexo I). (Item 3.31 desta Análise de Defesa e Item 16, subitens 16.1 e 16.3 da Matriz de Fiscalização);

4.20. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos

exercícios anteriores ao dos registros mais recentes. (Item 3.34 desta Análise de Defesa e Item 17, subitem 17.3 da Matriz de Fiscalização);

4.21. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las. (Item 3.37 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

4.22. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência. (Item 3.38 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

4.23. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar teclas de atalho. (Item 3.40 desta Análise de Defesa e Item 19, subitem 19.6 da Matriz de Fiscalização);

4.24. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não haver participação em redes sociais. (Item 3.41 desta Análise de Defesa e Item 20, subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização);

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal do Instituto de Previdência de Monte Negro sofreu razoáveis modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de 40,07%, considerado DEFICIENTE, inicialmente calculado em 1,18%. Também foi constatada a ausência de informações obrigatórias, cuja omissão está sujeita às sanções previstas na IN nº. 52/2017/TCE-RO, quais sejam: arts. 10, caput, 11, I, II, 12, I, II, “a”, “b”, 13, I, II, III, e IV, 15, V, VI, IX, 16, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

- Informações sobre transferências federais e estaduais, com indicação do valor e data do repasse e informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título dos anos anteriores;

- Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas;

- Quanto a despesa: nota de empenho, com indicação do objeto e do credor; liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente; pagamento, com indicação de valor e data; nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade; classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária; discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem; informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.

- relação mensal das compras feitas pela Administração;

- lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos e comissionados; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

• quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

• quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes;

• relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

• atos de julgamento de contas anuais;

• relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela localizados;

• lista da frota de veículos

• licitações e inteiro teor dos contratos e convênios.

Assim, com fulcro no § 4º do art. 24 da IN nº 52/2017, sugerimos ao insigne Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias para que o Instituto de Previdência de Monte Negro adeque o seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Como visto, após nova auditoria realizada no site da transparência do Instituto Previdenciário do Município de Monte Negro, a unidade técnica constatou que embora tenham sido adotadas algumas medidas, o índice de transparência do Portal continua deficiente, alcançando o percentual de 40,07%.

10. Restou evidenciada a presença de falhas, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, principalmente no que concerne a ausência de informações obrigatórias (artigos 10, caput, 11, I, II, 12, I, II, "a", "b", 13, I, II, III, e IV, 15, V, VI, IX, 16, da IN nº 52/2017-TCE-RO).

11. Assim, considerando que ainda permanecem irregularidades e adequações a serem justificadas/realizadas no sítio da Transparência do Instituto de Previdência do Município, principalmente no que concerne a fornecimento de informações obrigatórias, acolho o opinativo técnico a fim de conceder novo prazo ao agente responsabilizado.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, o Gestor do Instituto Juliano Sousa Guedes, ou que lhe substituir ou suceder na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 592100, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, comprove perante este Tribunal de Contas a correção das falhas indicadas nos itens "4.1" a "4.24" do relatório técnico, facultando-lhe que, no mesmo prazo, apresente os esclarecimentos que entender necessários, e adequado o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no

que tange às informações obrigatórias, conforme preleciona o art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO; bem como ao art. 48, caput da LRF e art. 37, caput da CF/88 (princípio da publicidade);

II – Advertir, o agente acima nominado, ou quem lhe substituir ou suceder na forma da lei que a ausência de informações obrigatórias no Portal da Transparência enseja o registro dos achados da fiscalização no portal SICONS do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias nos termos do artigo 73-c da LRF, bem como a cominação de multa aos agentes responsáveis.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com ou sem apresentação de manifestação e/ou justificativas encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação conclusiva;

IV – Após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental;

V – Conclusos, retorne-me os autos.

13. Sobrestar o feito neste Gabinete para aguardar o transcurso do prazo fixado.

14. Publicar, registrar, informar e cumprir. Para tanto, expeça-se o necessário.

15. À Secretaria do Gabinete para as providências pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 3.093/2018-TCE/RO.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.  
UNIDADE: Prefeitura do Município de Cacoal-RO.  
RESPONSÁVEIS: -  
INTERESSADO Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 100/2018/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos que tem por finalidade apurar as seguintes supostas ilicitudes ocorridas no Município de Cacoal-RO: a) adesão à ata de registro de preços, mediante "carona", eivada de ilicitude e com a consequente contratação de Empresa, com a finalidade de ser realizada a podagem de árvores; b) sistemática de tributação, no que se refere à taxa de coleta de lixo e aumento arbitrário da base de cálculo do IPTU.

2. Encaminhados os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), às págs. ns. 9 a 19 do ID 586371, esta se manifestou no sentido de arquivamento do feito, sem resolução do mérito, porquanto, em relação à primeira suposta impropriedade, há procedimento instaurado neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), sob o número 2.557/2018-TCE/RO, bem como pelo fato, relativo à segunda presumida ilicitude, estaria em consonância com a ordem jurídica.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), às págs. ns. 21 a 25 do ID 592228, em convergência com a SGCE, acrescentou que o petitório denunciativo não preencheu os requisitos necessários para seu conhecimento, bem como pelo fato de não ter sido diagnosticada nenhuma ilegalidade capaz de fundamentar a fiscalização, de ofício, deste TCE/RO.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS

### II.1 – Da Preliminar de Litispêndência (Primeira Supostas Impropriedade)

6. Inicialmente, impende assinalar, por ser relevante, que a primeira suposta irregularidade, consubstanciada na apuração da adesão à ata de registro de preços, mediante “carona”, eivada de ilicitude e com a consequente contratação de Empresa, com a finalidade de ser realizada a podagem de árvores no Município de Cacoal-RO, é objeto do procedimento de fiscalização de atos e contratos levado a efeito por este Egrégio Tribunal de Contas, por meio do Documento n. 2.557/2018-TCE/RO, tendo-se as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

7. Nesse sentido, assiste razão à SGCE e ao MPC, motivo pelo qual é imperiosa a extinção do presente feito, sem análise do mérito, nos termos em que dispõe o texto normativo inserto no art. 330, inc. III c/c art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, ambos do CPC, relativamente à vertente ilegalidade, em razão da verificação da litispêndência deste procedimento com o Documento n. 2.557/2018-TCE/RO.

### II.2 – Da Segunda Presumida Ilegalidade (sistemática de tributação da taxa de coleta de lixo e aumento da base de cálculo do IPTU)

8. De início, constato que a Unidade de Controle Externo (às págs. ns. 9 19 do ID 586371) não identificou quaisquer irregularidades na sistemática de tributação, no que tange à taxa de coleta de lixo e ao aumento arbitrário da base de cálculo do IPTU promovido pela Prefeitura do Município de Cacoal-RO. Vejamos:

No que tange à sistemática de tributação adotada pela Lei Municipal 3.866/PMC/2017, que alterou a Lei Municipal 2.554/2009 (Código Tributário Municipal - CTM), no que se refere à taxa de coleta de lixo, verifica-se que os denunciante sustentam a existência das seguintes irregularidades: (a) a partir da aprovação da Lei Municipal 3.866/PMC/2017, o valor da taxa de lixo aumentou consideravelmente em relação aos valores cobrados anteriormente; (b) existência de identidade entre a base de cálculo da taxa de lixo e a do IPTU; e (c) a cobrança da taxa de lixo está sendo efetuada por meio da conta de água.

Antes de apreciar essas impropriedades, algumas considerações devem ser lançadas em relação à alteração na legislação que rege a taxa de lixo no Município de Cacoal. Assim, a municipalidade, ao alterar o CTM, por meio do art. 1º da Lei Municipal 3.866/PMC/2017, estabeleceu que:

A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação final de lixo (social, residencial, comercial, industrial, hospitalar, edifícios públicos, igrejas, hotéis e detritos orgânicos), prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ainda, estabeleceu-se que, em relação aos imóveis não edificadas, a apuração do valor mensal da taxa de coleta de lixo será feita conforme a Tabela IV do Anexo XVI do CTM. Já para a apuração do valor da taxa de coleta de lixo dos imóveis edificadas foram eleitos os seguintes critérios:

(a) a classificação do imóvel (social, residencial, comercial, comercial/restaurantes, industrial, hospitalar, edifício público, igreja e hotel/motel);

(b) o volume da edificação (área construída);

(c) a localização do imóvel (zona fiscal).

Também, a Lei Municipal 3.866/PMC/2017, no art. 1º, autorizou o Executivo Municipal “[...] a celebrar convênios com concessionárias de energia elétrica e/ou serviço autônomo de água e esgoto, para cobrança mensal da taxa de coleta de lixo, em conjunto com a fatura de água e esgoto ou energia elétrica”.

Pois bem.

Reclamam os denunciante quanto ao considerável aumento do valor da taxa de lixo, a partir da aprovação da Lei Municipal 3.866/PMC/2017, em relação aos valores cobrados anteriormente.

Nesse contexto, é certo que o valor desse tributo - a taxa - não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Município pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei.

O art. 1º da Lei Municipal 3.866/PMC/2017, que alterou o CTM, assim dispõe:

Art. 132. A taxa de coleta de lixo tem como base de cálculo o custo estimado para execução e manutenção dos serviços de coleta de lixo, transporte e destinação final e será calculada pelo seu valor mensal, para cada unidade imobiliária, em função do uso efetivo ou potencial dos serviços, conforme as tabelas constantes do Anexo XVI desta lei. [grifos nossos]

O que se percebe é a utilização de uma maneira possível - e razoável - de repartir os custos da prestação do referido serviço entre seus beneficiários. Para a apuração do valor da taxa de lixo, o município de Cacoal levou em consideração a classificação do imóvel (social, residencial, comercial, comercial/restaurantes, industrial, hospitalar, edifício público, igreja e hotel/motel); o volume da edificação (área construída); e a localização do imóvel (zona fiscal).

Com efeito, para o cálculo do valor da taxa de lixo, aplica-se Fator de Correção (FC) sobre o Metro Quadrado de Área Construída (M2AC) e, após, multiplica-se pela Unidade Fiscal de Cacoal (UFC).

Para o Fator de Correção (FC), a Lei levou em consideração a classificação do imóvel - social, residencial, comercial, comercial/restaurantes, industrial, hospitalar, edifício público, igreja e hotel/motel - e a localização do imóvel (zona fiscal). No caso de imóvel construído, também se considera o volume da edificação (área construída).

Consigne-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal - STF, na fundamentação do acórdão prolatado no âmbito do RE 232.393-SP, acatou a presunção de que os imóveis maiores produzirão mais lixo que os imóveis menores, sendo justa a cobrança da taxa com valores proporcionais a essa utilização presumida do serviço.

No caso do município de Cacoal, além do critério de metragem construída, há a utilização do parâmetro Fator de Correção, que varia de 0,0006 a 0,0034 de acordo com a localização do imóvel (zona fiscal). Não bastasse, os denunciante não trouxeram qualquer informação capaz de sustentar que não foi respeitada a necessária correlação entre a base de cálculo da taxa e o custo da atividade estatal que constitui sua hipótese de incidência.

Assim sendo, esta Unidade Técnica não vislumbra qualquer situação que, neste particular, requeira a atuação deste Órgão Constitucional de Controle Externo.

De se registrar que eventual considerável aumento do valor da taxa de lixo, por se tratar de impropriedades administrativo/burocráticas relacionadas à seara tributária, devem ser solucionadas diretamente com a autoridade tributária municipal.

Também, os reclamantes sustentam, sem sucesso, porém, a existência de identidade entre a base de cálculo da taxa de lixo e a adotada para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Com efeito, quando da análise do RE 232.393-SP, já citado acima, o STF entendeu que o fato de a alíquota da referida taxa variar em função da metragem da área construída do imóvel - que constitui apenas um dos elementos que integram a base de cálculo do IPTU - não implica identidade com a base de cálculo do IPTU, afastando-se a alegada ofensa ao art. 145, § 2º, da CF.

Inclusive, em 2008, o STF julgando caso semelhante<sup>5</sup> reafirmou esse entendimento, tendo o Min. Ricardo Lewandowski proposto a edição de Súmula Vinculante acerca da matéria. Posteriormente, foi editada a Súmula Vinculante 29, cuja redação é a seguinte:

STF - Súmula Vinculante 29 - É constitucional a adoção no cálculo do valor de taxa de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Portanto, entende-se que a taxa de lixo domiciliar que, entre outros elementos, toma por base de cálculo a classificação e a localização do imóvel, o fator de correção e o volume da edificação, conforme acima demonstrado, preenche os requisitos da constitucionalidade, atendidos os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, ainda que o IPTU considere como um dos elementos para fixação de sua base de cálculo a metragem da área construída, não havendo integral identidade entre uma base e outra.

Relativamente ao questionamento quanto à cobrança da taxa de lixo por meio da conta de água, também entende esta Unidade Técnica por não merecer prosperar. Isso porque, conforme relatado acima, a Lei Municipal 3.866/PMC/2017, no art. 1º, autorizou o Executivo Municipal “[...] a celebrar convênios com concessionárias de energia elétrica e/ou serviço autônomo de água e esgoto, para cobrança mensal da taxa de coleta de lixo, em conjunto com a fatura de água e esgoto ou energia elétrica”.

Quanto ao questionamento do critério eleito pela municipalidade para repartição dos custos da prestação do serviço de coleta de lixo entre seus beneficiários, asseveraram os denunciante que “[...] a forma de calcular por metro quadrado da residência é o mais prejudicial para a população [...]”, porque, segundo alegam, “[...] o tamanho da casa não determina quantidade de lixo produzido”.

Todavia, embora razoável o receio evidenciado pelos denunciante, o STF, na fundamentação do acórdão prolatado no âmbito do RE 232.393-SP, acatou a presunção de que os imóveis maiores produzirão mais lixo que os imóveis menores, sendo justa a cobrança da taxa com valores proporcionais a essa utilização presumida do serviço.

Por ser extremamente oportuno, transcreve-se o seguinte excerto do voto vencedor (Min. Carlos Velloso):

Numa outra perspectiva, deve-se entender que o cálculo da taxa de lixo, com base no custo do serviço dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis, é forma de realização da isonomia tributária, que resulta na justiça tributária (CF, art. 150, II). É que a presunção é no sentido de que o imóvel de maior área produzirá mais lixo do que o imóvel menor. O lixo produzido, por exemplo, por imóvel com mil metros quadrados de área construída, será maior do que o lixo produzido por imóvel de cem metros quadrados. A previsão é razoável e, de certa forma, realiza também o princípio da capacidade contributiva do art. 145, § 1º, da C.F., que, sem embaraço de ter como destinatária (sic) os impostos, nada impede que possa aplicar-se, na medida do possível, às taxas (STF, Tribunal Pleno, RE 232.393/SP, Rei. Min. Carlos Velloso, j. 12.0B.1999, DJ 05.04.2002, p. 55).

Além disso, no caso do município de Cacoal, como dito acima, além do critério de metragem construída, há a utilização do parâmetro Fator de Correção, que varia de 0,0006 a 0,0034 de acordo com a localização do imóvel (zona fiscal).

Então, considerando que o cálculo da taxa de lixo utilizado pelo Município - que, entre outros elementos, toma por base de cálculo a classificação, a localização do imóvel, o fator de correção e o volume da edificação, conforme acima demonstrado - está em consonância com a realização da isonomia tributária, que resulta na justiça tributária (CF, art. 150, II), e evidencia a adoção do princípio da capacidade contributiva do art. 145, § 1º, da CF, entende esta Unidade Técnica que não há situação, neste caso, capaz de reclamar a atuação desta Corte de Contas.

Já em relação ao aumento da base de cálculo do IPTU e demais tributos por meio do Decreto Municipal 6.668/2017, e não mediante Lei, tem-se que o regulamento atacado pelos denunciante disciplinou, em seu art. 1º, o valor da Unidade Fiscal de Cacoal - UFC, fixando-a em R\$ 100,63 (cem reais e sessenta e três centavos), com efeitos a partir de 1º.1.2018, considerando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), assim:

[...] Art. 1º O valor da Unidade Fiscal de Cacoal - UFC será de R\$ 100,63 (cem reais e sessenta e três centavos).

§ 1º. O reajuste da unidade Fiscal de Cacoal - UFC tem por base o índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º. A Unidade Fiscal de Cacoal servirá de indexador de correção monetária dos tributos de competência municipal, conforme previsto no art. 368, parágrafo único da Lei no 2.554/PMC/2009 - Código Tributário Municipal.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Fazenda, caso necessário, expedirá ato próprio atualizando o valor da Unidade Fiscal de Cacoal - UFC, para lançamentos de tributos e cobrança de débitos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 6.245/PMC/2017, de 13 de janeiro de 2017.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Acontece que a edição desse Decreto está sustentada na competência prevista nos artigos 26, § 3º, e 368, Parágrafo Único, todos da Lei Municipal 2.554/2009 (CTM de Cacoal), como segue:

Art. 26. Far-se-á o lançamento do imposto, observado o cadastro imobiliário, sem prejuízo do disposto nos artigos 14 e 15.

[...]

§ 3º A Unidade Fiscal de Cacoal – UFC – servirá de instrumento de correção monetária dos tributos municipais e será atualizada por decreto do poder executivo, obedecidos os índices oficiais praticados pela União.

Art. 368. Fica estipulado a utilização da UFC (Unidade Fiscal de Cacoal) e a UFIR ou outro índice governamental que a substituir, para a cobrança do Imposto e Taxas previstos neste Código.

Parágrafo único. Os valores da Unidade Fiscal de Cacoal (UFC) serão obrigatoriamente atualizados, mensal ou anualmente, utilizando-se do índice de atualização monetária federal, por decreto do poder executivo. [grifos nossos]

Ora, a correção monetária da UFC, com reflexos na base de cálculo do IPTU, não ofende o princípio da legalidade, porquanto há possibilidade de correção monetária daquela base por meio de decreto.

Nesse sentido, o STF tem consolidado o entendimento de que são válidos os decretos do Poder Executivo que determinam a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação, desde que tal correção seja feita com base em índice que não supere aquele utilizado na atualização dos tributos federais.

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributos de competência do Estado. Correção monetária pela UFESP. Legitimidade declarada pelo Plenário do Tribunal. Parâmetro para atualização da unidade fiscal: índice fixado pelo Governo Federal. 1. A Corte consolidou o entendimento de que são válidos os decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação, acentuando, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere aquele utilizado na atualização dos tributos federais. 2. Ademais, no julgamento da ADI nº 442/SP, da relatoria do Ministro Eros Grau, esta Corte teve a oportunidade de reafirmar esse posicionamento. 3. Agravo regimental não provido.

(STF - AI: 231875 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/10/2012, Primeira Turma) [grifos nossos]

Aliás, quando os denunciante afirmam que “a maior aberração jurídica já vista na história do poder Executivo de Cacoal estamos vendo nessa gestão e ninguém, nem um órgão fiscalizador, faz exatamente nada [sic]” não só se esquecem da autorização legislativa constante nos artigos 26, § 3º, e 368, Parágrafo Único, todos da Lei Municipal 2.554/2009 (CTM), como também esquecem que, ao menos nos 2 (dois) exercícios anteriores, a atualização da UFC ocorreu por decreto do Executivo, sem, com isso, contrariar o ordenamento jurídico vigente, assim:

DECRETO7 N. 6.245/PMC/2017

ESTABELECE O VALOR DA UNIDADE FISCAL DE CACOAL – UFC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Lei 2.543/PMC/2009 e; Considerando o disposto no Art. 368, parágrafo único da Lei 2.554/PMC/2009; Considerando ainda a necessidade de reajustar e estabelecer o valor da Unidade Fiscal com base em indexador anual oficial.

DECRETA:

Art. 1º O valor da Unidade Fiscal de Cacoal – UFC será de R\$ 97,59 (noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos).

§ 1º. O reajuste da Unidade Fiscal de Cacoal – UFC teve por base o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 2º. A Unidade Fiscal de Cacoal servirá de indexador de correção monetária dos tributos de competência municipal, conforme previsto no Art. 368, parágrafo único da Lei nº. 2.554/PMC/2009 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Fazenda, por determinação da Senhora Prefeita Municipal, se necessário, expedirá o ato próprio atualizando o valor da Unidade Fiscal de Cacoal – UFC, para lançamentos de tributos e cobrança de débitos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 5.839/PMC/16, de 12 de janeiro de 2016.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2017.

DECRETO8 N. 5.839/PMC/16

ESTABELECE O VALOR DA UNIDADE FISCAL DE CACOAL – UFC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL. FRANCESCO VIALETTA, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o disposto no Art. 368, parágrafo único da Lei 2.554/PMC/2009; Considerando ainda a necessidade de reajustar e estabelecer o valor da Unidade Fiscal com base em indexador anual oficial.

DECRETA:

Art. 1º O valor da Unidade Fiscal de Cacoal – UFC será de R\$ 91,82 (noventa e um reais e oitenta e dois centavos).

§ 1º. O reajuste da Unidade Fiscal de Cacoal – UFC teve por base o Índice Geral do Mercado IGP-M.

§ 2º. A Unidade Fiscal de Cacoal servirá de indexador de correção monetária dos tributos de competência municipal, conforme previsto no Art. 368, parágrafo único da Lei nº. 2.554/PMC/2009 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Fazenda, por determinação do Senhor Prefeito Municipal, expedirá o ato próprio atualizando o valor da Unidade Fiscal de Cacoal – UFC, para lançamentos de tributos e cobrança de débitos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 5.849/PMC/15, de 12 de janeiro de 2015.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2016.

FRANCESCO VIALETTA  
Prefeito

SILVERIO DOS S. OLIVEIRA  
Procurador Geral do Município  
OAB/RO 616

Logo, considerando que é possível ao Município atualizar monetariamente a base de cálculo do IPTU, via atualização da unidade fiscal, mediante decreto, não há falar em exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, situação que, fatalmente, violaria o art. 150, I, da CF9. Registre-se que, diante de eventual ofensa à legislação complementar tributária municipal, no caso de variação superior ao índice utilizado na atualização dos tributos federais (art. 26, § 3º, do CTM), a via adequada para combater suposta situação é o manejo da pertinente ação junto ao Poder Judiciário, e não perante esta Corte de Contas. Finalmente, não restou evidenciado por esta Unidade Técnica irregularidade capaz de reclamar a atuação deste Tribunal de Contas.

9. De mais a mais, a presente Denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 80, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, porquanto, conforme arazoado colacionado pelo Ministério Público de Contas (MPC), in verbis:

É que de fato a notícia de ilicitude encontra-se assinada por 4 pessoas, inclusive com aposição do número de CPF. Todavia, ainda assim não atendeu ao que prescreve o art. 80 do Regimento Interno da Corte de Contas, visto que não contém o nome legível dos denunciante<sup>1</sup>, a qualificação e o endereço e sequer a Denúncia está endereçada ao Tribunal de Contas do Estado.

Ademais, não fosse só isso, no tocante ao exame do contrato de prestação de serviços de roço, limpeza, capinação, poda e erradicação de árvores, já existe processo em curso nessa Corte e no que pertine aos ilícitos na área tributária ventilados na petição, ao serem examinados à luz da legislação regente, não se confirmaram.

10. Nesse sentido, com supedâneo no art. 50, § 1º da Lei Complementar n. 154/1996, faz-se necessário arquivar a presente documentação, por ausência do preenchimento dos requisitos e formalidades prescritas no direito legislado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – EXTINGUIR, com substrato jurídico no art. 330, inc. III c/c art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, ambos do CPC, sem análise do mérito, os presentes autos, relativamente à adesão à ata de registro de preços, mediante “carona”, eivada de ilicitude e com a consequente contratação de Empresa, com a finalidade de ser realizada a podagem de árvores, porquanto há litispendência deste procedimento com o Documento n. 2.557/2018-TCE/RO.

II – EXTINGUIR, com espeque no art. 50, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996, sem análise do mérito, o vertente procedimento, no que concerne à sistemática de tributação da taxa de coleta de lixo e aumento da base de cálculo do IPTU, uma vez que a Unidade Instrutiva não identificou quaisquer irregularidades, bem como pela circunstância fática da exordial não preencher os requisitos e as formalidades prescritas no direito legislativo.

III - PUBLIQUE-SE;

IV - JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens III, IV e VI deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 13 de abril de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Rio Crespo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00107/18

PROCESSO N.: 03134/17@  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Rio Crespo  
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação  
RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: I – Pleno  
SESSÃO: 5ª, de 5 de abril de 2018

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO REFERENTES ÀS METAS 1 E 3. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. CONSIDERAR CUMPRIDO O DESIDERATO DA AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, é de se determinar aos agentes responsáveis a elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

2. Arquivamento, acompanhamento em processo de monitoramento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, que teve por objetivo verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 1920/17-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o desiderato da Auditoria realizada no Município de Rio Crespo-RO, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17.

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal n.13.005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), elaborada conforme os ditames constitucionais (art. 214 CF/88) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei Federal n. 9.394/96), e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

III – Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento e da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat.479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de São Felipe do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00104/18  
 PROCESSO: 03207/17 – TCE-RO  
 RECORRENTE: Osias Santana (CPF nº 684.424.752-49)  
 ASSUNTO: Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 00123/17 – Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 4068/2009  
 ADVOGADO: Sem advogado  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 5ª Sessão, de 5 de abril de 2018.

RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. TEORIA DA ASERÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante o disposto no art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 96, inciso III, do RITCERO, é cabível o manejo de Recurso de Revisão contra decisão definitiva quando fundado na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida
2. In casu, embora grande parte da documentação apresentada pelo recorrente já conste dos autos nº 4068/09, há alguns documentos que até então não havia sido acostado e que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido neste processo, o que impõe, com base na teoria da asserção, o conhecimento do presente recurso, consoante precedentes desta Corte (Acórdão APL-TC 00418/17, proferido no processo nº 1617/17 e o Acórdão APL-TC 00256/17, proferido no processo nº 00248/17).
3. Os documentos acostados aos autos pelo recorrente e que ainda não constavam dos autos não são suficientes para modificar o acórdão recorrido e tampouco têm o condão de afastar a sua responsabilidade acerca das graves falhas apontadas na execução do Contrato nº 24/2008
4. Recurso conhecido e não provido
5. Arquivamento do feito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Osias Santana, em face do Acórdão nº 00123/2017-Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial nº 4068/2017 e imputou débito e multa ao responsável, em razão do prejuízo ocasionado ao erário decorrente da inexecução parcial dos serviços relativos ao Contrato nº 24/2008 (fls. 263/270), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do presente Recurso de Revisão, pois, com base na teoria da asserção, foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade elencados no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96;
- II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00123/2017-Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 4068/09, na forma da fundamentação infra;
- III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto  
 Mat.478

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1678/2010 – TCE-RO  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2009.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma - IPT  
 RESPONSÁVEIS: Wilson de Souza Nunes – CPF 664880796-20  
 Fernando dos Santos Oliveira – CPF 036063526-11  
 José Lima da Silva – CPF 191010232-68  
 Antônio Marcos Carvalho – CPF 408004582-49  
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/GCSFJFS/2018/TCE/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. PACED AUTUADO SOB O Nº 1205/18. CUMPRIMENTO DO ACORDÃO APL-TC 00136/17. ARQUIVO.

Trata-se de cumprimento do Acórdão APL-TC 00136/17, que julgou a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Theobroma, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade de Wilson de Souza Nunes – Superintendente (01.01.09 a 10.11.09), Fernando dos Santos Oliveira – Superintendente (10.11 a 31.12.09), José Lima da Silva – Chefe do Executivo Municipal, e Antônio Marcos Carvalho, contador.

2. Os autos transitaram em julgado nesta Corte no dia 10/05/2017, e atualmente tramitam em fase de cumprimento do Acórdão APL-TC 00136/17.
3. Às fls. 463 consta Certidão dando conta da instauração do PACED nº 1205/2018, de modo que a cobrança da multa imputada no Acórdão APL-TC 00136/17, será realizada no âmbito daquele processo.
4. Eis a síntese.
5. Ab initio, cumpre destacar que por determinação do item III, da Decisão 148/2017 da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, os autos foram distribuídos, por sorteio, para esta relatoria, em 25/10/2017.

6. Verifico que os presentes autos encontram-se em tramitação para acompanhamento das determinações impostas pelo Acórdão APL-TC 00136/17.

7. Segundo consta dos documentos, após a publicação do decisum e com a devida notificação dos responsáveis para cumprimento das determinações imputadas, restou pendente a comprovação de cumprimento do item VII.

8. Com efeito, de acordo com a ulterior manifestação do Órgão de Controle Externo, restou constatado o cumprimento do Item VII do Acórdão APL-TC 00136/17, mediante protocolo da ação judicial nº 7000227-43.2018.8.2.0003.

9. Ainda, consta dos autos que a cobrança da multa imputada no Acórdão APL-TC 00136/17, será realizada no âmbito do PACED nº 1205/2018, conforme certidão de fl. 463.

10. Em face do exposto, DECIDO:

I – Encaminhar ao Departamento do Pleno para que promova o arquivamento do presente processo;

II – Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## Município de Urupá

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00111/18

PROCESSO N.: 01534/2017Image  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Urupá  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016  
RESPONSÁVEIS: Sérgio dos Santos - Chefe do Poder Executivo Municipal

CPF n. 625.209.032-87  
Cleudineia Maria Nobre - Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 221.482.722-68  
Fred Rodrigues Batista – Controlador Interno  
CPF n. 603.933.602-10

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: II – Pleno  
SESSÃO: 5ª, de 5 de abril de 2018

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 25,65% (vinte e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 60,18% (sessenta vírgula dezoito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 24,06% (vinte e quatro vírgula zero seis por cento) na Saúde; em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 47,47% (quarenta e sete vírgula quarenta e sete por cento) com pessoal, quando é

permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,83% (seis vírgula oitenta e três por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovado que não houve aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

3. As impropriedades remanescentes: (i) inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) superavaliação da receita orçamentária e da conta caixa e equivalente de caixa;

(iii) superavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (v) subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (vii) não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (viii) cancelamento indevido de empenhos; (ix) insuficiência financeira para cobertura de obrigações (fontes livres), no montante de R\$9.334,08 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), mitigada, no caso concreto, pela suficiência financeira no geral, no valor de R\$2.138.892,73 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), pelo cotejo das fontes (livres e vinculadas) que apresentam superávit, no valor de R\$12.570,69 (doze mil, quinhentos e setenta reais e nove centavos); e pela inexpressividade do valor; e (x) o não atendimento de determinações e recomendações são impropriedades consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas.

4. In casu, comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo, bem como o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas, a teor do idêntico precedente proferido no Voto condutor do Acórdão APL - TC 00570/17: Processo n. 1473/2017-TCE-RO – PLENO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato do Senhor Sérgio dos Santos, Chefe do Poder Executivo, tendo a Senhora Cleudineia Maria Nobre, responsável pela Contabilidade e o Senhor Fred Rodrigues Batista, na qualidade de Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas divergências contábeis: (i) no valor da receita corrente informada, via Sigap e a computada no balanço orçamentários; (ii) entre o resultado financeiro apurado e o registrado no balanço financeiro; e (iii) na variação de caixa e geração líquida de caixa nas demonstrações do fluxo de caixa e o inscrito no balanço patrimonial;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC n.



1.132/2008 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.3. Infringência às disposições inseridas nos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; CTN, art. 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo da dívida ativa;

1.4. Infringência às disposições inseridas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/2008 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.5. Infringência às disposições inseridas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/2008 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação de passivo exigível a curto prazo;

1.6. Infringência às disposições inseridas nos arts. 37, 165 e 167 da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.7. Infringência às disposições inseridas nos arts. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42, 43 e 46, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

1.8. Infringência às disposições inseridas no Art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; Art. 1º, §1º, da LC n. 101/2000 (Princípio da Transparência); e Art. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevido de empenhos;

1.9. Infringência às disposições inseridas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações (fontes livres), no montante de R\$9.334,08 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), mitigada, no caso concreto, pela suficiência financeira no geral, no valor de R\$2.138.892,73 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), pelo cotejo das fontes (livres e vinculadas) que apresentam superávit, no valor de R\$12.570,69 (doze mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos); e pela inexpressividade do valor;

1.10. Infringência às disposições inseridas no art. 16, § 1º e caput do art. 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento das determinações e recomendações.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4139/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;

2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;

2.4. Efetue a imediata transferência de recursos da conta única do tesouro municipal para a conta do Fundeb, no montante de R\$25.595,45 (vinte e

cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), indevidamente utilizado no exercício de 2012, em estrito cumprimento à determinação proferida pela Corte de Contas, mediante Acórdão APL - TC 0049/2016 (Processo n. 1551/13/TCER);

2.5. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

2.6. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.7. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.8. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

2.9. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.10. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (ID 530291, fls. 513/516) e do Ministério Público de Contas (ID 562306, fls. 555/556); e

2.11. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art.16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Sérgio dos Santos, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Urupá, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2017:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, quando for o caso, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, per si, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício;

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 00014/2017-GCBAA de Cleudineia Maria Nobre, CPF n. 221.482.722-68, responsável pela contabilidade e Fred Rodrigues Batista, CPF n. 603.933.602-10, na condição de Controlador Geral, em razão das impropriedades a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine, alertando-os sobre a obrigação do efetivo cumprimento da determinação contida no item II, subitem 2.8, deste voto.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os

autos ao Poder Legislativo Municipal de Urupá, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat.479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 287, de 09 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 9.4.2018, protocolado sob o n. 04343/18,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 9.4.2018, a estagiária ALINE DOS REIS, cadastro n. 770761, nos termos do artigo 29, inciso IV da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 298, de 12 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0069/2018-SGCE de 29.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Comunicado

#### COMUNICADO PLENO

##### CONVOCAÇÃO

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal, CONVOCA os Senhores Conselheiros e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para a Sessão Especial do Pleno, que se realizará no Plenário desta Corte, no dia 30 de abril de 2018 (segunda-feira), às 9 horas, a fim de apreciar o Processo n. 01380/2014, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2013, de responsabilidade do Governador CONFÚCIO AIRES MOURA, tendo como Relator o eminente Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e comunica que, na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, o julgamento dos referidos processos se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova convocação.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299